

## *O Senado e a nova disciplina para o número de vereadores*

**A** Constituição de 1988 estabeleceu a autonomia dos entes federativos. Os Municípios têm como instrumento legislativo fundamental a sua lei orgânica, a qual deve disciplinar, entre outros temas, o número de vereadores, proporcional à população, segundo três faixas, sendo um mínimo de 9 até um máximo de 55.

A diversidade das realidades observadas nos milhares de municípios brasileiros, associada a faixas populacionais amplas, alimentou um debate sobre a necessidade de conferir-se maior razoabilidade na distribuição proporcional do número de vereadores.

No Senado Federal, a discussão sobre os limites aos legislativos municipais foi inaugurada, já em dezembro de 1989, com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, tendo como primeiro subscritor o Senador Nelson Carneiro. A Emenda Constitucional nº 1, de 1992, revelou a opção política de preservar a representatividade democrática - que se consubstancia no número de vereadores - e atuar sob o enfoque da limitação da remuneração dos vereadores a 75% da dos deputados estaduais, cujo somatório não poderia superar 5% da receita municipal.

Posteriormente, o Senador Esperidião Amin propôs a PEC nº 15, de 25/3/1998, que resultou na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, pela qual foram estabelecidos limites máximos da remuneração dos vereadores, por seis faixas de população, tendo como parâmetro os subsídios dos deputados estaduais. O piso foi fixado em 20%, para municípios com até 10.000 habitantes, e o teto de 75%, em municípios com mais de 500.000 habitantes. Fixou-se, ainda, limite de gastos do Poder Legislativo municipal, em relação à população do município.

Até então, havia o viés de economicidade.

No entanto, em 2002, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 197917, o Supremo Tribunal

Federal decidiu-se pela fixação de um número absoluto de vereadores, diretamente proporcional à população, para cada uma das faixas fixadas no artigo 29 da Constituição, a incidir na primeira eleição municipal que se seguisse. Em face dessa decisão, o TSE baixou a Resolução nº 21702, em 2004, fixando genericamente o número de vagas de vereadores para as eleições daquele ano.

Destaque-se, a propósito, que a decisão do STF, a par de ter reduzido significativamente o número de vereadores em determinadas cidades, não representou um único centavo de economia, apesar de a decisão ter sido recebida como o fim da "farra dos vereadores".

O tema retorna ao Senado Federal pela PEC nº 20/2008, já aprovada pela Câmara dos Deputados. Propõe-se 24 faixas de equivalência número de vereadores X população: de 9, para municípios com até 15.000 habitantes, até 55, em municípios com mais de 8.000.000 de habitantes. Por outro lado, adota-se como parâmetro dos limites de gastos as receitas municipais e não as faixas de população, como hoje vigente.

No último dia 10/12, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou a fixação do número de vereadores e propôs transformar em PEC paralela a discussão sobre redefinição do parâmetro dos limites de gastos, a fim de proceder maiores estudos sobre o impacto dessas medidas sobre os Poderes Legislativos e os erários Municipais. Destaque-se que a aprovação da matéria não gera aumento da despesa prevista. A proposta segue, agora, para a apreciação do Plenário.

Com a apreciação da PEC 20/2008, o Congresso Nacional reassume o protagonismo que lhe é próprio, em matéria eminentemente política, e o faz com a autoridade de quem já estabeleceu, de forma autorizada, a responsabilidade na gestão fiscal e as restrições à aplicação dos recursos municipais.